



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS  
NUMIG – NÚCLEO DE IMIGRAÇÃO**

**DECISÃO RECURSAL – NUMIG/CRA/MS**

**INTERESSADO: LIMBERT VISCARRA SERRUDO**

**ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1238\_00846\_2019 - DPF/CRA/MS**

1. Trata-se de defesa protocolada em 08/04/2019 interposta contra auto de infração em epígrafe emitido na data de 30/03/2019, que aplicou a penalidade descrita no Art. 109, II da Lei nº 13.445/2017 por **ultrapassar em 102 dias o prazo de estada legal no país com multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.
2. Em sua defesa o interessado afirma que ingressou no território brasileiro na data de 19/09/2019 e saiu no dia 20/09/2019 e que, devido a uma emergência de cunho familiar, furtou-se ao controle migratório quando deixou o Brasil.
3. Contudo não existe na Lei nº 13.445/2017 nenhum dispositivo que ampare o recurso em tela, pois a justificativa apresentada pelo requerente não lhe outorga o direito de deixar o país sem realizar o procedimento migratório.
4. Outrossim, depreende-se da leitura do artigo 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, que não cabe, nestes casos, discricionariedade ao agente público, que deve apenas se limitar à aplicação da sanção administrativa.

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

*II – permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:*

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

5. Por fim, em sua defesa, o requerente não anexou qualquer documento válido que pudesse sustentar a versão apresentada, inviabilizando a constatação do período real de permanência do estrangeiro no território brasileiro. Sendo assim, os dados constantes



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS  
NUMIG – NÚCLEO DE IMIGRAÇÃO**

no histórico do viajante, fornecidos pelo Sistema de Tráfego Internacional (STI), foram os únicos que embasaram a aplicação da sanção de multa.

6. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE as razões da defesa e INDEFIRO o recurso, mantendo a infração nº 1238\_00294\_2019 no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais) por ultrapassar em 102 dias o prazo de estada legal no país.

**ALEXANDRE CAIAFA RIBEIRO  
AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL  
MATRÍCULA 20309**